

ASPECTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Isadora Cavalli de Aguiar FILGUEIRAS¹
Gilson Sidney Amancio de SOUZA²

RESUMO: O presente trabalho pretende conceituar e contextualizar as várias formas de violência contra a mulher, violência no âmbito doméstica e familiar. É uma ilusão dizer que o direito a igualdade prevalece, e que de fato existe isonomia entre o sexo feminino e masculino. A mulher sempre foi inferiorizada e violentada pela sociedade machista, e a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, veio com o argumento de coibir os abusos contra ela e tentar efetivar o direito da igualdade de gêneros, dando, portanto, maior seriedade as penas que são aplicadas aos agressores. A mesma lei trouxe um *rol* das modalidades de violência contra as mulheres, não apenas a física, que é popularmente conhecida, como também violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esses tipos de violência sempre foram presentes em muitas famílias brasileiras, mas foi com o advento da lei que as mulheres tomaram coragem e se sentiram mais seguras e com mais ânimo de enfrentar tais problemas, buscar soluções e denunciar a violência, aumentando debates públicos que incentivem a luta contra a violência de gênero.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade. Violência. Violência Doméstica e Familiar. Tipos de Violência. Gênero.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno crescente, sempre existiu e sempre existirá, a menos que as pessoas se conscientizem de quão grave ela é, se juntem e façam algo para mudar essa realidade. A violência doméstica e familiar motiva graves violações de direitos humanos e crimes hediondos. É uma das maiores preocupações do Estado brasileiro, uma vez que afeta não apenas a vítima e seus familiares, mas toda a sociedade.

Esse tipo de violência quando contra a mulher em seu âmbito familiar ou doméstico, nada mais é do que baseada no gênero, uma violência que esta calcada no patriarcalismo. A Lei 11.340/2006 surgiu para tentar frear e conter em

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Isinha_cavalli@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. gilsonamancio@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

partes essa violência e proteger a mulher vítima de maneira mais eficaz, uma vez que o intento da norma foi estabelecer maior efetividade e rigidez nas penas cominadas aos agressores.

A violência que as mulheres vem sofrendo é um problema que já durou tempo o suficiente. Pesquisas retratam que entre cinco mulheres, uma já sofreu alguma forma de violência doméstica e, como citado por Maria Berenice Dias (2007, p. 14), “A Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte. Agora é nossa vez!”. O que antes era um ditado popular, “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, hoje é uma maneira de proteger a sociedade, uma vez que a violência doméstica e familiar não é um problema particular, é uma realidade que agoniza muitas famílias.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Na Constituição Federal há muitos princípios que fornecem o porque de homens e mulheres ser tratados de maneira igualitária, porém é útil especificamente observar o artigo 5º, *caput* e inciso I, que fala do Princípio da Isonomia

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Remete a ideia de que todos devem ser tratados de maneira igualitária, independente de qualquer diferença subjetiva existente. O legislador se preocupou com o tratamento igual para todos os cidadãos e previu punições para eventuais comportamentos discriminatórios e atentatórios contra a liberdade e direitos fundamentais de cada ser humano.

O princípio da Igualdade deve ser analisado a partir de duas formas, a formal e a material. Segundo Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p. 102):

A igualdade constitucional assume duas formas, quais sejam a formal e a material. Na igualdade formal ou jurídica, todos são iguais perante a legislação, não podendo esta estabelecer distinções. Perante a legislação, não pode haver distinção pelo sexo, raça, cor, trabalho, religião e convicções políticas. Frente ao Estado, não existem pobres ou ricos, fortes ou fracos, homens ou mulheres..., o tratamento deve ser isonômico. Na igualdade material ou substancial, todos teriam o mesmo tratamento, satisfazendo os seus interesses. Como se vê, trata-se de uma utopia. O Estado até que se esforça, fazendo algumas imposições, como a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão de trabalhador portador de deficiência. Como seus objetivos fundamentas, o Brasil busca promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A formal é aquela igualdade decorrente de lei, que o próprio legislador constrói; já a material se constitui nas situações de fato em que o indivíduo se encontra. Entendemos que tal postulado tenta assegurar a igualdade dos indivíduos, e que de nada adiantaria a igualdade formal, se esta não tivesse como propósito colocar a pessoa em igualdade material ou substancial.

De acordo com Tãua Lima Verdán Rangel:

Cabe salientar que a igualdade não se apoia tão somente tratar os iguais como iguais, mas também, sobretudo, tratar os desiguais como desiguais não medida em que se desigualam. Isto é, não basta apenas a Carta Política do Estado Brasileiro expor que a igualdade abarca a todos, porém, é primordial que desenvolva os mecanismos necessários para assegurar tal tratamento, observando os pontos de maior celeuma e sanando-os, a fim de garantir uma igualdade de fato.

Nos termos da Constituição Federal, não há que se falar em distinção entre as pessoas, sendo todas iguais frente ao Estado, não existindo rico ou pobre, forte ou fraco, homens ou mulheres.

3 VIOLÊNCIA

3.1 Conceito

A palavra violência vem do latim *violentia*, e significa impetuosidade, esta ligada a palavra *violare*, violação. É, portanto, um comportamento intencional de

causar dano, ou intimidação moral a outrem. Este comportamento pode invadir a integridade física ou psíquica, ou até mesmo a autonomia da outra pessoa.

Segundo o entendimento de Teles e Melo (2003, p. 15), a violência consiste em:

Violência, quer dizer uso de força física psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta.

Isto posto, a violência é um comportamento definido que pode causar danos psicológicos e físicos ao próximo. Usa-se a violência para conseguir impor ou obter algo pelo uso da força.

3.2 Origem

Falar no surgimento da violência é falar no surgimento do ser humano, uma vez que o homem primata usava da violência para conter o avanço dos desconhecidos que lhe oferecessem qualquer tipo de perigo ou ameaça. O passar do tempo demonstrou que a luta era o que mostrava a força do homem, e, portanto este para conseguir ser respeitado perante seu grupo usava da violência, de suas habilidades para conseguir esse intento.

Nesse contexto verifica-se que sempre havia um homem, mais forte, que governava acima dos outros, mais frágeis, que seriam as mulheres, os idosos e as crianças. Verifica-se que desde o início são atribuídas algumas tarefas a certos gêneros, como ,por exemplo, a mulher, por ser um ser mais frágil, ficava com a função de guardar a casa, e de gerar e cuidar dos filhos, enquanto que o homem ostentava a tarefa de ser o líder, o chefe da casa e o provedor.

Na Idade Antiga foi mantido à mulher seu papel submisso, seu papel frágil, com fundamentos religiosos e culturais. Segundo Ana Célia Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p.62):

Pelos estados do mundo, as mulheres foram ocupando os espaços e a igualdade jurídica apresenta-se como uma realidade para a maioria delas nos diversos continentes. A ocupação dos postos de trabalho funcionou como um fator decisivo na ampliação da participação da mulher nos direitos

deferidos somente aos homens. Isso se deu na Revolução Industrial. Vencendo as resistências e contrariando opiniões de intelectuais expressivos, as mulheres conquistaram os direitos básicos, avançando para os direitos políticos, até atingir o grau atual, havendo de vencer ainda a credence popular de sua posição subalterna na família.

A mudança só ocorrera de certa forma após a Revolução Industrial (século XVIII), quando as mulheres passaram a ocupar algum espaço, todavia não se pode esquecer que a violência está presente até hoje, e como dito pela Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha, “Esta cultura que chega ao século XX e agora ao Século XXI é uma cultura de muita violência. Vivemos em uma sociedade violenta.” (2009, p.4).

Não se pode, aliás, dizer que a Revolução Industrial fez diminuir a violência, inclusive contra a mulher. Antes, tendo trazido a reboque a formação de grandes mídias urbanas, só fez recrudescer a violência.

3.3 Violência doméstica e familiar: conceituação

Quando se pensa em violência no âmbito doméstico e familiar logo se pensa em um homem- que pode ser o marido, um namorado, um convivente-, que agride a mulher, um ser mais frágil e que não consegue se defender de maneira adequada, motivado pelo sentimento de posse sobre as escolhas e a vida da agredida.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) conceitua a chamada violência doméstica e familiar, e revela que a violência não é apenas a física, a que causa lesão ou morte: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que nada mais é do que qualquer espécie de agressão, que tem como vítima a mulher, em um determinado ambiente podendo ser familiar ou doméstico, e que seja baseada no gênero, lhe causando lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, morte, dano moral ou patrimonial.”

A respeito do conceito da violência doméstica e familiar, observam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24):

Como bem salienta o Conselho da Europa, trata-se de “qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou dirimir as suas capacidades físicas ou intelectuais.”

3.4 Violência contra a mulher

As desigualdades entre os gêneros feminino e masculino sempre estiveram presentes, observando-se uma construção, com o passar do tempo, sócio-cultural sem qualquer base compreensível. (Parodi, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues, 2009)

A mulher sempre foi inferiorizada e segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Transparência, DataSenado, em março de 2013, mais de 99% das mulheres brasileiras já ouviram sobre a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, mas ainda assim mais de 700 mil brasileiras ainda são alvo de violência. Em um *ranking* de 84 países, o Brasil é considerado o 7º onde mais há homicídios femininos. Com base na pesquisa do DataSenado (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- Secretária de Transparência):

Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Os percentuais mais elevados foram registrados entre as que possuem menor nível de escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos, e as que têm idade de 40 a 49 anos.

Aqui, como em muitos outros momentos, percebe-se que a educação é importante, uma vez que nos níveis mais altos de escolaridade há agressão, mas em quantidades expressivamente menores do que nos níveis onde a educação é precária. Através de pesquisas, o DataSenado observou que (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- Secretária de Transparência):

As pioneiras feministas brasileiras do jornal O Bello Sexo, em 18704, acreditavam que a educação extensiva às mulheres seria a chave para a emancipação feminina. Por intermédio da educação, as mulheres poderiam ser inseridas no mercado de 4 AVELAR, Lucia. “Mulher e política: o mito da igualdade”. In Democracia Viva, São Paulo, v.32, p.98-102, jul./set. 2006. trabalho e adquirir independência financeira. A partir daí, o seu

empoderamento se aprofundaria gradativamente. Na pesquisa do DataSenado, constatou-se que mulheres que só estudaram até o ensino fundamental, sentem-se mais desrespeitadas que as mulheres que concluíram o ensino médio e o ensino superior. Dentre as primeiras, 48% não se sentem respeitadas. Já no segundo grupo, que possui ensino médio ou superior, por volta de 32% não se sentem respeitadas – 16% a menos. Os dados confirmam o efeito positivo que educação tem sobre a emancipação feminina no Brasil.

Desde que foi criada a Lei Maria da Penha, as mulheres tem tido mais coragem de se expressar, e para muitas a Lei é um escudo, escudo este que veio como um mecanismo para coibir e prevenir a violência que tantas sofrem. As mulheres se sentem mais protegidas diante da Lei, dada a percepção de que o agressor pode ser punido e de que o Estado pode estabelecer mecanismos de proteção em favor deles.

3.4.1 Formas de violência

No artigo 7º da Lei 11340/2006 anula-se o que a legislação entende como formas de violência contra a mulher, devendo-se ressaltar que se trata de rol meramente exemplificativo, que não exclui outras formas eventuais de ofensa de gênero:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os

destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na legislação aparece 5 tipos diferentes de violência contra a mulher. A violência física, a *vis corporalis* é a forma mais comum de violência, e é a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal de alguém, por exemplo, o uso de pontapés, tapas, socos, é o uso da força ou de algum tipo de arma que possa causar lesões internas e externas ou danos à saúde.

A violência psicológica é toda violência que cause dano emocional, que diminua a autoestima, que perturbe ou prejudique a sanidade mental da mulher. São condutas que mexem com a honra, com a autoconfiança, com o valor pessoal. Esta forma de violência foi incorporada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, ou seja, a Convenção de Belém do Pará. As formas mais comuns de acontecer a violência psicológica é através de tratos humilhantes, vexatórios contra a mulher, com insultos, manipulações. É a violência conhecida como agressão emocional.

No inciso III do artigo 7º aparece a violência sexual, que foi reconhecida como uma forma de violência pela Convenção de Belém do Pará, e é entendida como qualquer conduta atentatória a sexualidade de uma pessoa, ou seja, qualquer conduta que constranja a vítima. Se prossegue com o uso de coação, mediante intimidação, uso da força, ameaça. Consoante Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p.203):

A intenção do legislador foi clara. Dirimir qualquer dúvida ainda existente, de que é possível tipificar como crime de estupro e atentado violento ao pudor, arts. 213 e 214, do CP, o sexo não consentido e forçado praticados por marido, companheiro, namorado contra suas esposas, companheiras, namoradas etc. Apesar de a jurisprudência ser farta e a doutrina indicar a gravidade deste tipo de ação e a possibilidade de tipificação penal, alguns operadores do direito, por preconceito e discriminação contra a mulher, ainda deixavam de aplicar a norma legal, justificando a relação afetiva e de coabitação existente entre agressor e vítima. Agora não resta dúvida de que a violência sexual é VD, e, portanto, passível de punição penal e moral.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure subtração, retenção, destruição total ou parcial de objetos da vítima, de instrumentos laborais, documentos pessoais, bens, direitos e valores. Raramente esse tipo de violência aparecerá sozinha, uma vez que é comum estar ligada a violência física ou moral. É comum que quando haja agressão física e a vítima para sua segurança sai de sua residência, o agressor se aproveite para quebrar objetos que pertencem à vítima.

A violência moral é a violência verbal, que consiste nos crimes de calúnia, injúria e difamação, e geralmente se dá juntamente com a violência psicológica, sendo verdadeira forma desta, inclusive porque frequentemente é feita de modo continuado e habitual.

Segundo pesquisa realizada no Data Senado sobre a violência contra a mulher:

O tipo de violência mais frequente sofrido por mulheres é a física, segundo relato de 62% das vítimas. Desde 2009, em todas as rodadas da pesquisa, tem sido esse o tipo mais citado de violência contra a mulher. Em seguida, vêm a violência moral e a psicológica, que, em 2013, foram relatadas por 39% e 38% das vítimas, respectivamente.

A violência sexual, apesar de ser uma das menos mencionadas, passou a ser citada por 12% das vítimas na pesquisa de 2013. Em 2011 eram 4%.

O legislador teve a intenção de proteger de maneira ampla a vítima de violência doméstica e familiar colocando na legislação várias formas de tal violação, uma vez que tem a intenção de punir o agressor de maneira eficaz, entretanto esse rol do artigo 7º não é exaustivo, de acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 46):

O rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.

Quanto mais amparo a mulher tiver da lei, mais chances de ela fazer algo para que a violência cesse.

4 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher não afeta somente a vítima, mas toda a sociedade. É um fenômeno antigo e que está presente na vida de muitas pessoas. É um problema social que viola os direitos humanos das mulheres como um todo, e constitui uma barreira para o efetivo direito à igualdade de gênero.

Em tese, mulheres e homens deveriam ser iguais, e portanto não terem que sofrer tantas discriminações, todavia é sabido que isso não é o que acontece. Nascemos com a ideia de que o homem é o líder, e que a mulher é a parte frágil da relação e que portanto é quem deve ficar em casa, tomar conta do lar, dos filhos, ter

responsabilidades 'de mulher'. A sociedade ainda acredita que o melhor método de resolver conflitos é através da força, da violência, e são nesses casos em que vemos agressões envolvendo mulheres, crianças, idosos, adolescentes e deficientes, que são muitas vezes as partes mais fracas.

A violência doméstica e familiar está em todas as classes sociais, e é algo que precisa ser sanada não apenas pela polícia, ou pela justiça, mas por toda a sociedade, como um problema cultural. Vimos que a violência doméstica e familiar é uma violência baseada no gênero, onde o agressor, homem, revestido de sua força, de sua tradição de patriarcalismo, vem agredir a mulher que ele entende ser a submissa. No Brasil há um imenso número de mulheres que mesmo após o advento da lei, e portanto de seu conhecimento, apanham e são agredidas dia após dia, e não tem coragem de fazer nada a respeito, não tem coragem seja por vergonha, por medo, por não terem para onde ir, o caso é que a mulher resiste, muitas vezes, em punir quem ela ama, ou quem um dia já amou.

É dever da sociedade mudar o modo de enxergar a mulher. Por muitos e muitos anos a mulher vem sendo ensinada a ser frágil, a necessitar de proteção de um homem, e é aí que é delegada ao homem a função de protetor, dominador, provedor do lar. Não é que seja errado a mulher desde criança sonhar em casar, em ter filhos, ter uma casa para cuidar, até porque o papel reprodutor é da mulher, todavia hoje as mulheres já conseguiram adquirir vários direitos, e a ganhar espaço no mundo, e a competir em muitos patamares com os homens. A violência que ainda hoje acontece por parte do homem contra a mulher, é uma forma de mostrar que a sociedade ainda não está em todo evoluída, e que precisa se retratar de alguns velhos hábitos.

A Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006, buscou ampliar os tipos de violência que esta abarca, uma vez que no Direito Penal não se admite conceitos vagos, pelos princípios da legalidade e da taxatividade, e portanto deu às mulheres uma proteção melhor e maior. Buscou ainda ter um caráter repressivo, mas principalmente assistencial e preventivo.

A mulher tem todo o direito de ser respeitada por todos, e acima de tudo, por sua família e no âmbito de seu lar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Silvanio. **Como combater a violência?**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/violencianaosecale/formas-de-combater-a-violencia>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAVALCANTI, Stela Valério Soares. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. Editora Jus PODIVM, 2010.

COSTA, Érica Regina. **Violência Doméstica Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente- SP.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340 /2006)**. Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf> Acesso em 27 de abril de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça a Efetividade da Lei 11340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda Editora, 2007.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher. Tratados Internacionais de proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo, **Lei Maria da Penha. Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Mundo Jurídico Editora, 2007.

OLIVEIRA, Roberta Borsari Patussi. **Título: A nova lei de violência doméstica- Lei Maria da Penha**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo'. Presidente Prudente- São Paulo.

PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006**. Russell editores, 2009.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12179&revista_caderno=9>. Acesso em 26 de abril de 2016.

REAL, Caio Lemos Vila. **Aspectos Relevantes sobre as Medidas Protetivas de Urgência e a Lei Maria da Penha**. 2009. Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo'. Presidente Prudente- São Paulo.

SILVA FILHO, José Vicente da. **A violência no Brasil**. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~fvarejao/cs/Violencia.htm>>. Acesso em 26 de abril de 2016.

Violência Doméstica. Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Editora Lumen Juris, 2009.

Viver Sem Violência é o Direito de Toda Mulher. 2015. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Livreto-Maria-da-Penha-2-WEB-2015-1.pdf>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.